



PODER JUDICIÁRIO
13ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006799-24.2024.4.03.6301

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula a **revisão da renda mensal inicial - RMI** do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/177.630.829-5, DIB em 29/04/2016), mediante o cômputo de períodos de exercício de atividades sob condições nocivas à saúde, já reconhecidos na ação judicial distribuída anteriormente sob o nº **0000402-83.2013.4.03.6183**.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 326115021), oportunidade em que arguiu a necessidade de renúncia, pela parte autora, aos valores superiores ao limite de alçada do Juizado, bem como suscitou a prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

No curso da instrução processual, verificou-se que o pedido de revisão foi deferido em 24/01/2024 (fls. **532/533 do ID 326115021**), com a consequente **majoração da renda mensal atual para R\$ 3.831,36, a partir de 05/2024 (ID 351603686)**. No mais, foi fixada, em 09/03/2021, a data de início do pagamento das diferenças decorrentes da revisão (ID 351603688), sem, contudo, haver notícia do efetivo pagamento dos valores devidos.

Intimado a comprovar o adimplemento (ID 351604445), o INSS juntou documentação que em nada esclareceu a questão (ID 356736336).

Diante disso, a parte autora foi instada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o caso suas alegações extrapolassem a controvérsia relativa ao pagamento das diferenças devidas.

Em manifestação apresentada sob o ID 371523824, a parte autora reafirmou o interesse no prosseguimento do feito, restringindo-o exclusivamente à cobrança das verbas decorrentes da revisão já deferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de necessidade de renúncia, pela parte autora, aos valores excedentes ao limite de alçada do Juizado, tendo em vista que não há



demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas ultrapassou o montante de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento desta ação.

Por sua vez, reconheço, desde já, a prescrição no que concerne à pretensão de percepção de parcelas revisionais vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Por fim, considerando que o pedido de revisão já foi apreciado e deferido na esfera administrativa, conforme demonstram os documentos anexados aos IDs 349548976, 349548977 e 349548982, não subsiste utilidade na análise judicial quanto a esse ponto, em relação ao qual reconheço a ausência de interesse processual.

Remanesce, entretanto, o interesse no prosseguimento do feito quanto ao adimplemento das diferenças devidas, matéria que será examinada no tópico a seguir, reservado à análise do mérito.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Do pagamento dos valores pretéritos

No caso, é devido o pagamento dos valores pretéritos decorrentes da aludida revisão desde a DIB, em 09/03/2021, o que gerou um crédito no valor de R\$ 9.663,16, como decidido na seara administrativa (ID 351606231).

Conforme informações extraídas do sistema de benefícios - SIBE, os valores atrasados relativos ao período de 09/03/2021 a 31/05/2024 encontram-se com "situação do crédito: 3 - CANCELADO" pelos seguintes motivos de pendência/cancelamento:

60 - ULTRAPASSADA DATA LIMITE PARA VALIDAÇÃO

12 - EXISTE PAGAMENTO PARA O NB NO PERÍODO

Portanto, deve ser acolhida a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores devidos nesta via judicial, uma vez que o pagamento devido ao segurado falecido não foi efetuado na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,:

i) **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, por falta de interesse de agir quanto à pretensão de revisão do benefício previdenciário 42/177.630.829-5; e

ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar**, em favor da parte autora, **as diferenças decorrentes da revisão administrativa** realizada no benefício identificado pelo NB [REDACTED]-5, relativas ao período de **09/03/2021 a 31/05/2024**, dia imediatamente anterior à implantação da **revisão administrativa**, com acréscimo de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal, por ora estimadas em **R\$ 11.843,66**, com **atualização até out/2025**, conforme **cálculos** da Contadoria, que passam a fazer parte integrante deste julgado.



Tendo em vista a determinação de pagamento dos valores pretéritos nesta via judicial, oficie-se ao INSS para que obste eventual adimplemento do mencionado montante administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SABRINA BONFIM DE ARRUDA PINTO
Juíza Federal Substituta

